

Acórdão: 14.360/00/1^a
Impugnação: 40.10058196-87
Impugnante: Concreton Ltda.
Advogado: Renata Souza Viana/Outros
PTA/AI: 01.000114489-79
Inscrição Estadual: 062.077849.00-32
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal Falta de Pagamento do ICMS - Apurada mediante recomposição da Conta Gráfica a falta de pagamento do ICMS relativo às notas fiscais danificadas por ação de enchente, relacionadas em comunicação de extravio, danificação e desaparecimento. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS nos meses de janeiro, março e abril de 1997, apurado mediante recomposição de conta gráfica, referente a notas fiscais de saída danificadas por enchente, não escrituradas nos livros fiscais próprios. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 42/49), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 78/80, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em preliminar devem ser rejeitadas as arguições de nulidade formuladas pela Autuada, haja vista estar plenamente configurada as infringências apontadas no Auto de Infração e cumpridas as formalidades estabelecidas na CLTA/MG.

Quanto ao mérito, restou evidenciado as irregularidades apontadas no AI, de recolhimento a menor de ICMS nos meses de janeiro, março e abril de 1997, apurado mediante recomposição de conta gráfica, referente a notas fiscais de saída danificadas por enchente, não escrituradas nos livros fiscais próprios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Impugnante de que não recolheu imposto a menor e de que não havia nenhum saldo a recolher se limitaram a meras arguições, o que por si só, não tem o condão de anular o trabalho do fisco que se lastreou nos próprios documentos da defendente para os cálculos necessários.

Sua inconformidade com a cobrança das multas também não se justificam, eis que as mesmas decorrem da Lei e do Regulamento e sua aplicação se torna obrigatória dentro do aspecto vinculante a que está submetido a fiscalização.

A única forma de desoneração das mesma seria se o contribuinte autuado tivesse recolhido os tributos a que se refere o AI, ora em discussão, de forma espontânea antes da ação fiscal. Em relação às multas, deve-se dizer que ao contrário do afirmado pela Impugnante, o percentual aplicado foi o de 50% e não o de 100%, estando este, já reduzido.

De igual forma não se justifica a irresignação quanto ao arbitramento procedido, vez que, o mesmo foi feito nos ditames do Regulamento, conforme art.53 inciso I e art. 54 inciso IX, ambos do RICMS/96.

Assim devem prevalecer as exigências fiscais na íntegra.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Cléusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 16/06/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MLR